



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2017,

(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para criar o **Porte Rural de Arma de Fogo**, destinado a permitir seu uso a proprietários, residentes e trabalhadores nos estritos limites da propriedade rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação dos parágrafos 5° e 6°:

“Art.6°.....
.....

§ 5° Aos proprietários, residentes e trabalhadores de área rural, maiores de 21 (vinte e um) anos, com a finalidade de exercício da legítima defesa e caça de subsistência, será concedido o Porte Rural de Arma de Fogo de uso permitido, válido por 10 (dez) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão, restrito aos estritos limites da propriedade rural de moradia ou trabalho, mediante cadastro e registro no SINARM, e o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante ou declaração de residência ou exercício laboral em área rural;

II - inexistência de condenação por crime doloso contra a vida ou integridade física;

III - comprovação de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar, expedida por escola, clube de tiro ou demonstração simplificada à autoridade responsável pela emissão;

IV – comprovação de capacitação psicológica, mediante teste aplicado e laudo expedido por profissional habilitado. (NR).

§ 6º A utilização, pelo titular do Porte Rural de Arma de Fogo, fora dos estritos limites da propriedade rural de moradia ou trabalho, ou com finalidade diversa daquelas prescritas, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais cabíveis.

I - a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do **Porte Rural de Arma de Fogo**, nos termos estabelecidos por esta lei. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominado “Estatuto do Desarmamento”, criando o **Porte Rural de Arma de Fogo** de uso permitido, destinado a proprietários, residentes e trabalhadores nos estritos limites da

propriedade rural de moradia ou atividade laboral, mediante nova redação aos parágrafos 5º e 6º do artigo 6º do dispositivo.

Pela presente proposição, aos residentes e trabalhadores em áreas rurais será concedido o **Porte Rural de Arma de Fogo**, com a finalidade de exercício da legítima defesa e/ou caça de subsistência, observados os critérios de idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, apresentação de documento de identificação pessoal, comprovante ou declaração de residência em área rural; inexistência de condenação por crime doloso contra a vida ou integridade física, comprovação de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar, expedida por escola, clube de tiro ou demonstração simplificada à autoridade responsável pela emissão e comprovação de capacitação, mediante teste psicológico aplicado, e laudo expedido por profissional habilitado.

O **Porte Rural de Arma de Fogo** será expedido mediante cadastro e registro no **SINARM**, válido por 10 (dez) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão, permitirá o porte de arma de fogo nos estritos limites da propriedade rural de moradia ou trabalho do portador, respondendo este, em caso de utilização da arma fora destes limites ou finalidades, além das tipificações penais previstas à espécie, ao delito de porte ilegal.

A proposta igualmente prevê que a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do **Porte Rural de Arma de Fogo**.

As alterações propostas estão em conformidade com as disposições legais observadas em países de características territoriais similares ao Brasil, mesmo quando estes possuam restrições ao porte geral de armas de fogo; dentro do entendimento que deve ser permitida a sua utilização com a finalidade de legítima defesa a habitantes de áreas remotas, que vivenciam uma realidade diversa dos habitantes de áreas urbanas, em

especial na questão do acesso à segurança do Estado; bem como em atividades de caça de subsistência.

No atual cenário de insegurança generalizada no país, onde o Estado enfrenta dificuldades objetivas de prestar segurança aos cidadãos, mesmo nos grandes centros urbanos; a situação nas áreas rurais, com propriedades que se distanciam de outras confinantes por vezes em dezenas ou mesmo centenas de quilômetros, é ainda mais crítica, tornado os furtos, roubos, particularmente o abigeato, mas também latrocínios e outros delitos contra a vida e integridade física de seus habitantes, quase uma rotina, por uma absoluta impossibilidade destes em exercer seu legítimo direito de defesa.

Não menos importante é a necessidade de utilização de armas de fogo para a denominada caça de subsistência, de vital importância para a manutenção de habitantes de áreas rurais, atividade que também passa a justificar a concessão da licença.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da proposta para a preservação da vida, integridade física e subsistência de moradores de áreas rurais, rogamos aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS